Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 291/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6158/2016
PROTOCOLO	: 1684860
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
INTERESSADO	: JF ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA.
VALOR	: R$ 574.457,24
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização e teor do contrato administrativo, que desenvolvidos em consonância com as exigências legais, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, cujo processo está instruído com a documentação obrigatória; assim como, a regularidade da execução financeira, que realizada de acordo com os ditames legais, especialmente os contidos na Lei n. 4.320/64, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Dispensa de Licitação – Processo Administrativo n. 57/100.364/2016 (1ª fase), realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, e a empresa JF Engenharia de Estruturas Ltda, constando como responsável o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretor-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS; a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 52/2016 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2016 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação – Processo Administrativo n. 57/100.364/2016 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2016 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, e a empresa JF Engenharia de Estruturas Ltda, constando como responsável o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretor-presidente à época.

O objeto do contrato é a execução de serviços emergenciais de elaboração de projeto executivo de engenharia para 29 (vinte e nove) pontes em concreto armado, localizadas em 12 (doze) municípios em áreas afetadas por enchentes, no valor global de R$ 574.457,24 (quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) realizou a Análise ANA n. 8272/2020, entendendo pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 10613/2020, opinando pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização e do teor e da execução financeira do contrato em epígrafe.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55, c/c o art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 574.457,24;

- Notas Fiscais: R$ 574.457,24;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 574.457,24.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da Dispensa de Licitação – Processo Administrativo n. 57/100.364/2016 (1ª fase), realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, e a empresa JF Engenharia de Estruturas Ltda, constando como responsável o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretor-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 52/2016 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2016 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação, da formalização e do teor do contrato e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

CESB/dssm